



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 15374.000599/00-93
Recurso n.º : 301-124658
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ACS TELECOMUNICAÇÕES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.057

SIMPLES – Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora (Relator) e Otacílio Dantas Cartaxo que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 15374.000599/00-93

Acórdão n.º : CSRF/03-05.057

Recurso n.º : 301-124658

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ACS TELECOMUNICAÇÕES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30567, de 19/03/2003, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para determinar que a atividade de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, não configuram, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma o Acórdão 202-12929 da egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, assenta posicionamento de que o serviço de instalação e montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicações é atividade integrante do conceito de construção civil.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 67.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 71) propugnando pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de se saber se a atividade desenvolvida pela contribuinte, qual seja, prestação de serviço de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, pode optar pelo Simples.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que tal atividade é típica da profissão de engenheiro, conforme determina a Resolução CONFEA nº 218/73, e, portanto, expressamente vedada, a teor do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Já o art. 1º da referida Resolução do CONFEA, elenca as atividades inerentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Processo n.º : 15374.000599/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-05.057

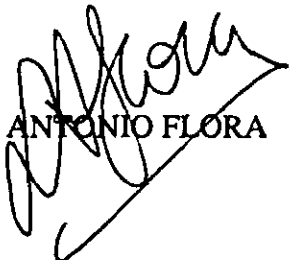
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

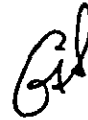
Ademais, os arts. 7º e 9º da Lei nº 5.194/66 que fundamentam o provimento do recurso voluntário, a meu ver autorizam o exercício da profissão, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas, desde que estas sejam formadas por profissionais habilitados.

Portanto, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, pois, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 e do art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218/73, tem-se a classificação das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente como atividades prestada por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006.


LUIS ANTONIO FLORA



VOTO VENCEDOR

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Redatora designada

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e das Contra-Razões do contribuinte, ambos em boa forma.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu seu julgamento nos seguintes termos:

SIMPLES.EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

É permitida a opção pelo Simples a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro.

Entendeu Procuradoria da Fazenda Nacional que a Decisão diverge de outra, assim ementada:

SIMPLES.EXCLUSÃO. Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de instalação e montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicações. Recurso Negado. (Ac. 202-12929, 2ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Relator Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão : 18 de abril de 2001, UNÂNIME)

Entendo que não corresponde ao espírito da Lei do SIMPLES excluir do sistema as pessoas que não representem, economicamente e nem tecnicamente, o potencial tributário de outras que, por complexidade de formação acadêmica e de organização no mercado de trabalho, possam contribuir mais e cumprir obrigações mais complexas.

A atividade aqui comentada – instalação e manutenção de equipamentos telefônicos - nem de longe se compara àquelas privativas de engenheiros elétricos ou eletrônicos.

Processo n.º : 15374.000599/00-93
Acórdão n.º : CSRF/03-05.057

É de saber corrente que o concurso de engenheiros e outros profissionais de nível acadêmico superior não acontece na atuação dos profissionais que militam na área de instalação e manutenção de telefones.

Pelo exposto, e mais o que consta da Decisão ora combatida, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

